## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000145-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: João Tirso da Silva

Requerido: Agraben Aministradora de Consórcios Ltda. e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOÃO TIRSO DA SILVA propôs ação declaratória de rescisão contratual c/c devolução de parcelas pagas e indenização por danos morais em face de Agraben Administradora de Consórcios LTDA, Novamoto Veículos LTDA e Moto Honda da Amazônia LTDA. Alegou que com a intenção de comprar uma motocicleta da marca Honda buscou em seu site uma concessionária autorizada para a venda, obtendo a informação de que a 2ª requerida seria autorizada para a venda exclusiva dos produtos fabricados pela 3ª ré na cidade de São Carlos. Aduziu ter firmado contrato de consórcio nº 205364 para aquisição de uma motocicleta CG 150 Titan ESD MIX, no valor de R\$7.306,00, com a primeira requerida, no estabelecimento da segunda requerida. Realizou o pagamento de 13 parcelas, no total de R\$1.729,00, mas foi surpreendido com a noticia da liquidação extrajudicial da primeira requerida, que ocasionou a suspensão do consórcio por prazo indeterminado. Requereu a gratuidade processual, a rescisão contratual e o ressarcimento de R\$1.729,00 referente às parcelas pagas, acrescidas de correção monetária e juros de mora e a condenação em danos morais no valor mínimo de R\$10.000,00.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 30/72.

Concedida a gratuidade processual à fl. 79.

A primeira requerida (Agraben), devidamente citada (fl. 85) se manteve inerte e não veio aos autos para apresentar sua defesa.

A segunda requerida Novamoto, citada (fl. 86) apresentou resposta em forma de contestação (fls. 164/171). Preliminarmente, suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo a extinção do processo. No mérito, aduziu que não faz parte da relação jurídica formada com a realização do consórcio, sendo que através de contrato de prestação de serviços com a corré Agraben, apenas estava autorizada a comercializar cotas do consórcio e que a administração dos recursos financeiros dos consorciados e funcionamento dos grupos de consórcio era realizado apenas pela corré Agraben. Alegou, ainda, que não há solidariedade e que a decretação da liquidação extrajudicial da corré não significa que esta não possa honrar com seus compromissos. Impugnou a aplicação do CDC ao caso. Por fim, impugnou os danos morais alegados visto que não há comprovação alguma de que as rés tenham praticado qualquer conduta geradora de dano indenizável.

A terceira ré Moto Honda foi citada (fl. 87) e apresentou contestação (fls. 88/114). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Alegou que a Moto Honda é responsável apenas pela fabricação das motocicletas, e não realiza a distribuição dos veículos diretamente ao consumidor. No mérito, alegou que não possui qualquer vínculo com as corrés e que o autor tinha pleno conhecimento de que fazia negocio com a ré Agraben e Novamoto, visto que o contrato foi firmado com uma empresa nas dependências da outra, sendo incabível se falar em sua responsabilização por atos de terceiro. Que não obteve lucro algum com o negocio firmado entre as partes. Impugnou os danos morais pleiteados, visto se tratarem de meros dissabores, bem como a inversão do ônus probatório. Juntou documentos às fls. 115/163.

Réplica às fls. 197/204..

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e na mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

No caso concreto, observo que as partes requeridas detém melhores condições para provar a falsidade das alegações do autor, ficando deferida a inversão do ônus da prova suscitada.

Conquanto regularmente citada, a requerida Agraben não apresentou contestação no prazo legal. Assim deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Não há dúvidas de que houve relação contratual entre o autor e a ré Agraben, administradora de um grupo de consórcio adquirido pelo requerente. O contrato de fls. 42/43 e os documentos de fls. 46/55 comprovam a relação jurídica entre as partes

bem como a transação alegada na inicial.

Respeitados entendimentos em contrário, mesmo com a aquisição nas dependência da Novamoto, havendo alguma espécie de parceria, ela não está vinculada aos fatos apontados na inicial.

A análise do contrato social dessa requerida indica que ela se dedica à compra e venda de motocicletas, não possuindo ligação direta com a atividade de consórcio, que exige autorização especial dos órgão reguladores, sendo essa atividade desenvolvida pela Agraben.

A Administradora do consórcio é a verdadeira responsável pelos contratos que celebra.

Nem se diga que no caso da entrega de alguma motocicleta ao consorciado, mediante o pagamento prévio do valor respectivo, surgiria vinculação entre as partes, pois ela não seria suficiente à sua responsabilização pelo descumprimento das cláusulas do contrato de consórcio.

Ficou assentado que a NovaMoto não pode se responsabilizar pela atuação da firma de consórcios, garante exclusiva dos contratos que celebra.

O mesmo se dá quanto à ré Moto Honda da Amazônia SA. A simples produção do bem a ser comercializado não é capaz de gerar responsabilização pela má atuação da firma de consórcios. A empresa nada tem a ver com a transação firmada entre autor e Agraben, sendo o que basta.

Realmente, quando alguém pretende celebrar contrato na modalidade de consórcio, o faz diretamente com a firma que o administra, e não com terceiros. A relação jurídica de direito material é única e vincula o autor e a Agraben.

Não está presente nenhuma das modalidades de solidariedade legal e muito menos há motivos para que se reconheça a contratual. O receio de a parte autora ficar sem nada receber por conta de a parte responsável se encontrar em liquidação extrajudicial não é suficiente para criar a solidariedade.

Ficam afastadas, ainda, as regras do art. 7°, parágrafo único e 25, §1°, do CDC, por não se vislumbrar qualquer espécie de dano perpetrado pela Novamoto e Moto Honda, ao autor.

## Assim, ficam excluídas da lide, por ilegitimidade, **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA**. e **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA**.

Pois bem, diante da revelia da ré Agraben e ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

A requerida Agraben se encontra em liquidação extrajudicial por determinação do Bacen, datada de 05 de fevereiro de 2016, mas tal condição não impede a sequência deste feito. A liquidação extrajudicial gera apenas a necessidade da habilitação do crédito, sendo que não há razões para que não se forme o título executivo judicial, apto a ser habilitado pelas vias ordinárias e próprias.

O requerente contratou e efetuou pagamentos pela cota de consórcio adquirida mas, em virtude da liquidação da Agraben, não ocorrerá a entrega do objeto pretendido, o que leva à necessidade de devolução dos valores pagos. Ou seja, ainda que se encontre em liquidação, não pode o autor suportar o prejuízo causado pela requerida, que não cumpriu com suas obrigações contratuais, sendo que a não restituição dos valores gastos acarretaria no enriquecimento ilícito da ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A restituição dos valores deverá ocorrer de forma integral visto não ter a parte autora participado de forma alguma, na ocorrência posterior que impediu a continuidade da contratação, não podendo suportar nenhum prejuízo.

Assim, não tendo qualquer repercussão o contrato, despesas como taxa de administração, fundo comum do grupo, ou outros, não devem prosperar, sendo de rigor a devolução de todos os valores pagos.

Não se podem conceber, porém, os juros de mora, e isso por conta da regra prevista no artigo 18, d, da Lei nº 6.024/74, *verbis*:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo."

À falta de impugnação específica quanto ao valor já pago em razão do consórcio e, considerando os documentos apresentados às fls. 46/55, fica este tido como verdadeiro.

Por fim, não há que se falar na ocorrência de danos passíveis de indenização. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, o que no caso concreto não se demonstrou, sendo o que basta.

O mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade. Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Certo é que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP-APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem apreciação do mérito no tocante ás rés **Novamoto Veículos Ltda** e **Moto Honda da Amazônia Ltda**., nos moldes do artigo 485, VI, do NCPC e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC no tocante à ré **Agraben Administradora de Consórcios Ltda**, para declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado com a parte autora, tornando inexigíveis quaisquer débitos a ele relacionados, ficando condenada a ré, ainda, a pagar à parte requerente a quantia de R\$1.729,00, acrescida de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso de cada montante que a compôs.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, o autor deverá proceder à habilitação de seu crédito em via própria.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida à parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC. Fica o autor condenado ao pagamento de 10% do valor da causa, de honorários advocatícios aos patronos da Novamoto e Moto Honda da Amazônia SA.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA